



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022

PROCESSO Nº 5.527/2022  
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS PARA O DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022, às 08h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 50.572.211/0002-30, protocolado nesta Administração no dia 27/06/2022 às 16h15min, (fisicamente), referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 23/06/2022, com a participação de duas empresas, a saber: PROESTE TUPÃ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Declarada encerrada a etapa de lances, a melhor proposta foi ofertada pela empresa JAVEP VEÍCULOS, no valor de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais). Contudo, quando da segunda fase, na abertura do envelope de habilitação, constatou-se que a empresa deixara de apresentar os seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos Estaduais Inscritos em Dívida Ativa; Atestado de Capacidade Técnica; e Balanço Patrimonial, descumprindo, dessa forma, os itens 9.3.3.3, 9.5.1 e 9.6.2, respectivamente, do edital. Por esta razão foi inabilitada do certame. Na sequência foram analisados os documentos habilitatórios da segunda empresa colocada, estando todos de acordo com o edital, sendo considerada habilitada e declarada vencedora do procedimento licitatório.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa JAVEP VEÍCULOS impetrou tempestivamente recurso administrativo, no dia 27/06/2022, sobrevivendo aos autos contrarrazões da empresa PROESTE TUPÃ.

Eis o resumo dos fatos.

## **Síntese das alegações da Recorrente JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA:**

A Recorrente reconhece que deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Fiscais Estaduais Inscritos em Dívida Ativa (item 9.3.3.3) e alega que requereu junto ao órgão competente a sua expedição, porém, até o momento, ainda não foi disponibilizada (item 4 da peça recursal); que sendo permitida a apresentação de documentação posterior que apenas venha a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes; que possui 06 (seis) CDAs vinculadas ao seu CNPJ base e todas encontram-se suspensas; que a ausência de apresentação dessa certidão não cria óbice à sua condição regular ante o certame. Apresenta nessa oportunidade o atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial. Requer seja seu recurso julgado procedente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

## Das Contrarrrazões apresentadas pela empresa PROESTE TUPÃ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Aduz, a empresa Proeste Tupã, que não constam da documentação apresentada pela recorrente nenhum comprovante acerca das alegações sobre a situação da certidão negativa, objeto da discussão; que a recorrente possui débitos com a dívida ativa do Estado e não apresentou documentos que comprovassem sua qualificação técnica e financeira. Requer seja o recurso interposto julgado improcedente.

## Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão a recorrente.

Os documentos exigidos para a habilitação dos licitantes foram indicados de acordo com o artigo 27, da Lei 8.666/93.

A certidão negativa de débitos faltante, a ausência do atestado de capacidade técnica e do balanço patrimonial são falhas que ensejam na inabilitação da licitante, haja vista que são documentos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Depreende-se do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que **as exigências habilitatórias devem ter o condão, exclusivamente, de garantir a boa execução do objeto, estando, dessa forma, com ele correlacionadas**. Diz a CF/88:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (destacamos).*

Além disso, as exigências feitas no edital do Pregão Presencial em exame foram feitas tendo em mira apenas garantir o cumprimento das obrigações do futuro contrato, limitando-se **ao mínimo** necessário para que isso aconteça, em vista da recomendável ampliação que se deve fazer da possibilidade de participação de interessados.

Neste diapasão, a certidão negativa de débitos, atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial são documentos corriqueiros de empresas que licitam com o poder público. Logo, licitantes que não dispuserem dos documentos na data para apresentarem proposta, fixada no edital, não devem participar da disputa.

A alegação de que foi feito pedido da certidão, mas ainda não se encontra disponível não pode ser aceita. Até porque, o e-mail encartado nos autos é de data posterior à licitação (24/06/2022, 17h36). Da mesma forma o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Gases Industriais e Medicinais foi emitido em 27/06/2022.

Os licitantes já conhecem o teor dos documentos a serem apresentados, pois essa informação consta do edital, sendo esperado que no interregno entre a publicação do edital e a entrega da proposta tenham tido tempo hábil para arregimentá-los (afinal, referido prazo destina-se à formulação das propostas comerciais, e à seleção dos documentos de habilitação. Fosse para fins distintos, outro seria o prazo).

Continuando o raciocínio, o princípio da igualdade impõe o estabelecimento de normas no sentido de fixar o momento exato para a apresentação das propostas e dos documentos nas licitações. Passado esse momento, definido segundo as regras editalícias, não é dado ao licitante substituir o que já entregou, ou apresentar novos documentos:

*“Art. 43.*

*(...)*

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

A diligência, por sua vez, nada mais é que um procedimento instaurado, no caso no seio do processo licitatório, destinado a **uma determinada apuração, a uma pesquisa**. Sua necessidade, no caso concreto, surge diante de um problema detectado em face de um documento, (ou documentos) carreados pelo licitante. Assim: com o propósito de solucionar uma situação.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO, APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): “Note-se tanto a Lei nº 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é verificar sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública tem o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ – Recurso Especial REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 – data da publicação 13/11/2018). [grifos nossos]

Portanto, além do dever de seguir a lei, em face do princípio da legalidade que orienta todo o certame, a administração, nas licitações, tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente, em seu instrumento de convocação (Edital). É o que se extrai do princípio da vinculação ao edital.

Daí, a precisa lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, ao dizer que “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.

## Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão, mantendo, conseqüente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Hicaro L. Alonso  
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos  
Membro

Leonardo C. Luz  
Membro

<sup>1</sup> Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, 1999, Ed. Malheiros, p. 31.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Pregão Presencial*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022 PROCESSO Nº 5.527/2022 ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS PARA O DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.** Aos 12/07/22, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Presencial, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**. Portanto, com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julga o recurso apresentado pela empresa **JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Hicaro Alonso *Pregoeiro*